

Acórdão: 16.852/06/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010117132-24  
Impugnante: Globex Utilidades S.A.  
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000151386-99  
Inscrição Estadual: 062.337676.0488  
Origem: DF/BH-3

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Recolhimento à menor do ICMS, em decorrência de utilização incorreta de alíquota, tendo em vista a não observância do disposto do artigo 43, § 8º, I, “a” e “b”, do RICMS/96. Razões e documentos apresentados pela Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento à menor do ICMS, em decorrência da utilização incorreta de alíquotas do imposto, nas saídas de diversos produtos do estabelecimento autuado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 335/340, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 356/358.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 361/366, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

**Observação Inicial:**

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão.

**Mérito:**

Inicialmente, o pedido de prova pericial não foi apreciado pela Auditoria Fiscal, tendo em vista a não apresentação de quesitos, nos termos do artigo 98, inciso III, da CLTA/MG. A Impugnante não indicou qualquer quesito, assim entendido como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“pergunta ou interrogação formulada para que seja respondida pela pessoa a quem é feita. E é pergunta que se formula para esclarecimento de questão que se debate” (De Plácido e Silva). Não se tem assim a necessária delimitação do campo de abrangência da resposta a ser proferida pelo perito.

A seguir, analisar-se-á o mérito propriamente dito.

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, em decorrência da utilização incorreta de alíquota nas saídas de mercadorias diversas, referente ao período de janeiro/00 a dezembro/00. A planilha contendo a relação das notas fiscais, datas de emissão, descrição das mercadorias, a base de cálculo, a alíquota destacada/debitada, a alíquota devida e diferença do imposto a recolher encontra-se às fls. 08/318.

De início, eis o disposto no § 12º do artigo 12 da Lei Estadual nº 6763/75, que autoriza o Poder Executivo Estadual a reduzir a carga tributária para até **07% (sete por cento)** nas operações com produtos da indústria de informática e automação, desde que observados os **condicionantes** estabelecidos em regulamento:

“Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a carga tributária para até **7% (sete por cento)** nas operações com produtos da indústria de informática e automação, observados os prazos, a forma, a relação das mercadorias alcançadas, as condições e a disciplina de controle estabelecidos **em regulamento**” (grifo nosso)

Eis os dispositivos **regulamentares** (RICMS/96) pertinentes à matéria:

“Art. 43- As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 42 da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 8º deste artigo;

(...)

§ 8º - **Para os efeitos do disposto na alínea “d” do inciso I** do caput deste artigo:

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior" (grifo nosso)

O cerne da questão consiste no seguinte: a não observância do disposto no § 8º, I, "b", do artigo 43 do RICMS/96 é suficiente para a descaracterização da aplicação da alíquota de 07% prevista no inciso I, alínea "d", do artigo 43 do RICMS/96, como pretende o Fisco, ou tal fato não é suficiente para tal, como pretende a Impugnante.

A Contribuinte argumenta em suma que "*em todas as notas fiscais emitidas pelos fabricantes dos bens de informática consta expressamente o número do ato pelo qual foi concedida a isenção do IPI*" e que "*nas notas fiscais de saída há dados suficientes e necessários para identificar o fabricante dos bens, bem como os números das notas fiscais referentes às aquisições originais da indústria*". Para tal, anexa os documentos de fls. 345/350.

Verifica-se pelas notas fiscais anexadas pelo Fisco, a título de amostragem, fls. 319/332, a **inexistência** de qualquer identificação do estabelecimento industrial e/ou menção ao número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução de base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Os documentos anexados pela Contribuinte quando de sua Impugnação (fls. 345/350), amostragem das notas fiscais de aquisição, também **não** são suficientes para se concluir inequivocamente pela vinculação com as notas fiscais de saída.

A observância do disposto no § 8º, I, "a" e "b", do artigo 43, do RICMS/96 é condição para a utilização da alíquota de 07%, não consistindo em mera obrigação acessória ("**§ 8º - Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo...**").

Nesse sentido, não fazendo a Contribuinte constar nos documentos fiscais, de sua emissão, **todas** as observações exigidas pelo artigo 43, § 8º, do RICMS/96 e, conseqüentemente, não atendendo às **condicionantes** para a aplicação da alíquota de 07% (sete por cento), legítimas as exigências fiscais referentes à diferença do ICMS (07% p/ 12% ou 07% p/ 18%), com fulcro no artigo 43, inciso I, alínea "b.6" ou artigo 43, inciso I, alínea "f", ambos do RICMS/96.

Importante mencionar ainda que a matéria já foi objeto de julgamento por este CC/MG, conforme **Acórdãos nºs 16.772/04/1ª, 15.344/03/2ª e 15.526/02/3ª**.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, em relação à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75, dispõe o seguinte:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular**” (grifo nosso)

No tocante à penalidade aplicada e juros de mora, o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, dispõe ainda que “*não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo*”.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 09/05/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa**  
**Relator**